



PARECER 06/2024, NO PROJETO DE LEI N.º 005/2024
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS E
EDUCAÇÃO E SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
292 sob o nº 33280

às 09:00 horas.

Natalândia - MG 18/04/2024

Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N° 005/2024

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: VER. URBANO MACEDO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 005/2024, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *"Retifica a Sexta Alteração e a Consolidação do Contrato de Consórcios do Convaless e dá outras providências."*

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade, apenas, retificar a Sexta Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio do Convaless, consoante mensagem encaminha pelo Executivo.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como aspectos financeiros e orçamentários e assuntos relacionados a saúde, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.



Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107,

inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)



Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, não podemos deixar de ressaltar-se sua importância, pois o Executivo visa retificar a Sexta Alteração e a Consolidação do Contrato de Consórcios do Convaless. Nos termos da mensagem encaminhada pelo Executivo, foi aprovada na assembleia geral do Convaless realizada em janeiro de 2024, as alterações que seguem na forma da sexta alteração e a consolidação do Contrato de Consórcio do Convaless. Ressalta-se, ainda, o Prefeito, que as referidas alterações foram aprovadas por unanimidade pelos Prefeitos e Prefeita presentes na mencionada assembleia, diante da necessidade de adequar o Contrato de Consórcio do Convaless, tendo em vista que última alteração ocorreu em 2014.

Vale mencionar que dentre as alterações, segundo o Chefe do Executivo, encontra-se a adesão do Cocalzinho-GO ao Convaless, que se deu em 15 de dezembro de 2023. Assim, optou-se por alterar também a denominação do consórcio, de modo a retirar a expressão "Noroeste de Minas", tendo em vista que a passou a fazer parte município de outro Estado. Portanto, quando ao mérito, são necessárias as pretendidas retificações, pelos motivos já expostos.

2.2 Do Impacto Financeiro e Orçamentário

Por fim, quanto ao impacto financeiro e orçamentário, não há que se falar em aumento de gastos e despesas, uma vez que a proposta visa apenas retificar a sexta alteração e a consolidação do contrato de consórcio do Convaless já existente, de modo que não há aumento de despesa.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.



III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 005/2024.

Natalândia-MG, 18 de abril de 2024.


Vereador Urbano Macedo Guimarães
Relator